



PROJETO DE LEI Nº 439 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA

E REDAÇÃO

Em

28.09.2017

1º Secretário

Dispõe sobre a isenção do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na aquisição de armas de fogo de calibre permitido por bombeiros militares, policiais civis e policiais militares e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10, da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - as armas de fogo de calibre permitido, conforme legislação, quando adquiridas por:

- I - bombeiros militares;
- II - policiais civis;
- III - policiais militares.

Art. 2º A isenção do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada para duas armas, salvo se a arma de fogo tenha sido adquirida há mais de 10 (dez) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º A alienação de arma de fogo adquirida nos termos desta lei, antes de 10 (dez) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.



Art. 5º O Poder Executivo poderá baixar regulamento dispondo sobre a aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Getúlio Artiga, em de de 2017.


Santana Gomes
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Sob o fim de obtenção de receita para custeio de suas atividades e serviços, o Estado inflige, por meio da norma jurídica tributária, dever para que certas pessoas lhe repassem alguma quantia em espécie em decorrência da prática de fato lícito previsto no ordenamento jurídico. Esta postulação é propriamente o que temos por tributo.

Para melhor tangenciarmos, a norma jurídica que, em razão da prática de ato lícito, impõe recolhimento pecuniário para o erário é denominada norma tributária. Já os fatos lícitos hipoteticamente relacionados na norma tributária são chamados de hipótese de incidência, ou seja, "meio pelo qual o legislador institui um tributo".

A realização da hipótese de incidência, localizada espacialmente e temporalmente, é o que se alude ao fato gerador, que faz com que efetivamente surja a obrigação tributária para o contribuinte.

Conforme Aurélio Pitanga Seixas Filho:

"As normas isençionais têm a função de delimitar a abrangência do fato gerador, já que, por razões de técnica legislativa e necessidade de definir o fato gerador de maneira mais simples, surge a oportunidade de diferenciar a cláusula geral aplicada em um primeiro tempo, por um elemento do fattispecie, excluindo certos rapporti della vitta do fattispecie generale".

Com isso, a norma isençional atua na norma de tributação suprimindo a abrangência da hipótese de incidência, compondo-a e aperfeiçoando-a de modo que seja respeitada a capacidade contributiva do sujeito ativo da obrigação tributária.



Assim, pode-se afirmar que:

“No Estado moderno, a isenção não é um privilégio, mas o reconhecimento de uma menor capacidade para suportar o tributo”. Raphael Furtado Carminate

Portanto, a isenção faz parte da norma tributária, delimitando seu comando geral, em consideração a uma circunstância particular que permite a aferição do exato relevo da capacidade contributiva.

Nesse contexto, o Estado de Goiás deve reconhecer que alguns profissionais da segurança pública, ativos e inativos, especialmente militares estaduais e policiais civis, sobretudo devem possuir tratamento diferenciado quando da aquisição de armas de fogo. Aliás, a arma de fogo é instrumento peculiar à profissão.

O projeto de lei ora apresentado difere da proposição de nº 2017000421, de autoria do nobre colega deputado Bruno Peixoto, ora tramitando na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, que busca abrir autorização para que o Poder Executivo realize a isenção tributária, pois nosso projeto impõe a isenção propriamente dita. Trata-se de melhor adaptação ao princípio da legalidade estrita da norma tributária.

Nesse sentido, segue o Art. 150, § 6º, da Constituição Federal:

“§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g”.



Segue também o art. 176 do Código Tributário Nacional:

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração".

Portanto, observa-se claramente que o constituinte e legislador complementar expressamente estabelecem a regra para dispor que as isenções estão sujeitas ao princípio da legalidade, ou ao da reserva da lei, não podendo haver concessão das mesmas por meio de decreto, portaria, etc., até mesmo em respeito ao princípio da separação dos poderes.

ESTADO DE GOIÁS - GABINETE DO DEPUTADO SANTANA GOMES

Este documento é de uso interno e não deve ser divulgado para o público em geral. Qualquer uso indevido é proibido e será punido.

Este documento é de uso interno e não deve ser divulgado para o público em geral. Qualquer uso indevido é proibido e será punido.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017003752

Data Autuação: 28/09/2017

Projeto : 439-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. SANTANA GOMES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS, NA AQUISIÇÃO DE ARMAS DE
FOGO DE CALIBRE PERMITIDO POR BOMBEIROS MILITARES,
POLICIAIS CIVIS E POLICIAIS MILITARES E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



2017003752



PROJETO DE LEI Nº 439 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/09/17
SANTANA GOMES
1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na aquisição de armas de fogo de calibre permitido por bombeiros militares, policiais civis e policiais militares e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10, da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - as armas de fogo de calibre permitido, conforme legislação, quando adquiridas por:

- I - bombeiros militares;
- II - policiais civis;
- III - policiais militares.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada para duas armas, salvo se a arma de fogo tenha sido adquirida há mais de 10 (dez) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º A alienação de arma de fogo adquirida nos termos desta lei, antes de 10 (dez) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.



Art. 5º O Poder Executivo poderá baixar regulamento dispondo sobre a aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Getúlio Artiga, em de de 2017.


Santana Gomes
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Sob o fim de obtenção de receita para custeio de suas atividades e serviços, o Estado inflige, por meio da norma jurídica tributária, dever para que certas pessoas lhe repassem alguma quantia em espécie em decorrência da prática de fato lícito previsto no ordenamento jurídico. Esta postulação é propriamente o que temos por tributo.

Para melhor tangenciarmos, a norma jurídica que, em razão da prática de ato lícito, impõe recolhimento pecuniário para o erário é denominada norma tributária. Já os fatos lícitos hipoteticamente relacionados na norma tributária são chamados de hipótese de incidência, ou seja, "meio pelo qual o legislador institui um tributo".

A realização da hipótese de incidência, localizada espacialmente e temporalmente, é o que se alude ao fato gerador, que faz com que efetivamente surja a obrigação tributária para o contribuinte.

Conforme Aurélio Pitanga Seixas Filho:

"As normas isençionais têm a função de delimitar a abrangência do fato gerador, já que, por razões de técnica legislativa e necessidade de definir o fato gerador de maneira mais simples, surge a oportunidade de diferenciar a cláusula geral aplicada em um primeiro tempo, por um elemento do fattispecie, excluindo certos rapporti della vitta do fattispecie generale".

Com isso, a norma isençional atua na norma de tributação suprimindo a abrangência da hipótese de incidência, compondo-a e aperfeiçoando-a de modo que seja respeitada a capacidade contributiva do sujeito ativo da obrigação tributária.



Assim, pode-se afirmar que:

“No Estado moderno, a isenção não é um privilégio, mas o reconhecimento de uma menor capacidade para suportar o tributo”. Raphael Furtado Carminate

Portanto, a isenção faz parte da norma tributária, delimitando seu comando geral, em consideração a uma circunstância particular que permite a aferição do exato relevo da capacidade contributiva.

Nesse contexto, o Estado de Goiás deve reconhecer que alguns profissionais da segurança pública, ativos e inativos, especialmente militares estaduais e policiais civis, sobretudo devem possuir tratamento diferenciado quando da aquisição de armas de fogo. Aliás, a arma de fogo é instrumento peculiar à profissão.

O projeto de lei ora apresentado difere da proposição de nº 2017000421, de autoria do nobre colega deputado Bruno Peixoto, ora tramitando na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, que busca abrir autorização para que o Poder Executivo realize a isenção tributária, pois nosso projeto impõe a isenção propriamente dita. Trata-se de melhor adaptação ao princípio da legalidade estrita da norma tributária.

Nesse sentido, segue o Art. 150, § 6º, da Constituição Federal:

“§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g”.



Segue também o art. 176 do Código Tributário Nacional:

“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”.

Portanto, observa-se claramente que o constituinte e legislador complementar expressamente estabelecem a regra para dispor que as isenções estão sujeitas ao princípio da legalidade, ou ao da reserva da lei, não podendo haver concessão das mesmas por meio de decreto, portaria, etc., até mesmo em respeito ao princípio da separação dos poderes.